

## PROJETO DE LEI 3.632/2015 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O **PL nº 3.632/15** - Obriga os estudantes de graduação de Instituições Federais de Educação Superior, beneficiários de bolsa de estudo de programa da União, a prestarem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional, durante o período de duração da bolsa e por, no mínimo, 2 (duas) horas semanais, em estabelecimentos públicos de educação básica.

A **Emenda nº 01**, adotada pela CE, estende a obrigatoriedade a todos os estudantes de educação superior beneficiados com bolsa de estudo custeada com recursos federais; altera o tempo de prestação de serviço para 2 (dois) semestres letivos; retira os estudantes beneficiários de bolsa de assistência estudantil do rol daqueles obrigados à prestação de serviço; e inclui o § 3º no art. 2º do PL para determinar, quanto aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), que a obrigatoriedade ficará limitada àqueles que receberam a bolsa integral.

A **Emenda nº 02**, adotada pela CE, insere o inciso VI no art. 3º do PL para determinar que a União, em articulação com os sistemas estaduais e municipais de educação, estados e municípios, definirá os casos em que o aluno poderá solicitar a dispensa da prestação de serviço obrigatória prevista na proposição.

A **Emenda de Adequação nº 01/2018** da CFT altera o art. 2º do PL para explicitar que os serviços prestados pelos estudantes não serão remunerados e sem vínculo empregatício, sem gerar, portanto, despesa para a União.

### 2. Análise:

O **PL 3.632/15**, na forma original, ao propor que os estudantes bolsistas prestem serviço em estabelecimentos públicos de ensino básico, dá margem à ampliação de despesas dos entes públicos, tais como custo de deslocamento e alimentação dos estudantes, ainda que a proposta não preveja o pagamento de remuneração aos estudantes prestadores de serviço.

A **Emenda de Adequação nº 01/2018 da CFT**, ao explicitar que os serviços prestados pelos estudantes não serão remunerados e sem vínculo empregatício, torna o referido projeto de lei adequado e compatível com as normas financeiras e orçamentárias.

A **Emenda nº 01 da CE**, ao propor que os estudantes bolsistas prestem serviço em estabelecimentos públicos de ensino básico, dá margem à ampliação de despesas dos entes públicos, tais como custo de deslocamento e alimentação dos estudantes, ainda que a proposta não preveja o pagamento de remuneração aos estudantes prestadores de serviço. A emenda de adequação da CFT não propõe alteração no texto da emenda da CE.

Por fim, a matéria contida na **Emenda nº 02 da CE** possui caráter normativo, e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas.

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 728/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

### **3. Dispositivos Infringidos:**

O **Projeto de Lei nº 3.632/15** e a **Emenda nº 1 da CE** deixam de observar os seguintes dispositivos: art. 113 da CF-ADCT; art. 16 e 17 da LRF; art. 112 da LDO 2018; Súmula nº 1/08 da CFT.

A Emenda de Adequação nº 01/2018 proposta pelo Relator na CFT torna o PL 3.632/15 compatível e adequado com a norma orçamentária e financeira.

### **4. Resumo:**

A matéria contida no **PL nº 3.632/15** e na **Emenda nº 1 da CE** possibilitam o aumento de despesa pública sem observar o cumprimento das normas orçamentárias e financeiras.

A matéria tratada na **Emenda nº 2 da CE** é normativa e não provoca alterações às receitas e despesas públicas.

As alterações propostas pela **Emenda de Adequação nº 01/2018 da CFT tornam o PL 3.632/15 adequado e compatível com as normas financeiras e orçamentárias.**

Brasília, 23 de maio de 2018.

**Educação, Cultura e Esporte**  
**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz - Coordenador de Núcleo**